

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA INFORMATIVA Nº58/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Equiparação Salarial – Ofício nº 585/2014-SAG/CC-PR – Indicação Parlamentar.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Ofício nº 1853/2014/COGEP/SPOA/SE/MF-DF, de 24 de novembro de 2014, proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, por meio do qual em face do disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MF/MP nº 289, de 12 de agosto de 2013, encaminha cópia do Ofício nº 585/2014-SAG/CC-PR, de 12 de agosto de 2014, acompanhado de Indicação nº 6266/2014, de autoria do Senhor Deputado Major Fábio, onde sugere tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

2. Pelo envio deste documento à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República – SAG/CC-PR, para adoção das providências que se fizerem necessárias, haja vista a análise e manifestação desta SEGEP/MP nos termos desta Nota Informativa.

INFORMAÇÃO

3. Inicialmente, cabe informar que este documento refere-se à Indicação nº 6266, de 2014, de autoria do Deputado Major Fábio, que em síntese relata que restou provado que as origens dos remanescentes do antigo Distrito Federal estão na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e que os Decretos-Lei 10/66 e 149/67 perderam seus objetos pelo exaurimento de seus fins, razão pela qual solicita estudo sobre a forma de cumprir o que havia sido previsto no artigo 42 da Carta Magna da época, providenciando a recondução dos policiais e bombeiros militares às suas corporações.

4. Ademais, o Parlamentar requer que os remanescentes em questão passem a receber todas as parcelas remuneratórias já pagas aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sem exceção, mesmo que para isso tenham que ser extintos seus direitos à percepção das gratificações criadas pelas Leis 11.356, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, a partir do momento em que passarem a perceber as que já percebem seus pares do Distrito Federal.

5. Sobre o assunto, cumpre-nos tecer um histórico acerca da situação funcional dos militares do antigo Distrito Federal e estrutura remuneratória da PMDF e CBMDF, contido na **Nota Técnica nº 403/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**, de 05 de outubro de 2011. Vejamos:

6. Com a transferência da capital do país para Brasília, ocorrida em 1960, a cidade do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, foi transformado no Estado da Guanabara, em cumprimento ao exposto no art. 4º, § 4º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1946. A criação do novo Estado foi regulada pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, cujo art. 3º, §§ 1º e 2º, previram a transferência do pessoal civil e militar do antigo Distrito Federal para o serviço público estadual e a responsabilidade parcial da União pelo pagamento desses servidores. Assim, a instituição que até então era chamada de Polícia Militar do Distrito Federal, passou a ser denominada Polícia Militar do Estado da Guanabara (PMEG).

7. Os policiais militares e bombeiros do antigo Distrito Federal tiveram sua situação funcional posterior à criação do Estado da Guanabara regulada inicialmente pela Lei nº 3.752, de 1960, que previu a transferência dos serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, bem como de servidores federais para o novo Estado e determinou, em seu art. 3º, § 2º, que a União arcaria com a remuneração do pessoal então lotado nos serviços transferidos e com o pagamento dos proventos de inatividade que viessem a ser concedidos a esses servidores, cabendo ao Estado o pagamento de eventuais diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive os inativos, decorrentes de majorações de vencimentos, proventos e vantagens concedidas pelo Estado. Entre o pessoal transferido, incluíam-se os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a teor do § 1º do art. 3º da mencionada Lei.

8. O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.752, de 1960, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, cujos arts. 2º e 3º previram, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 5.733, de 1971, a redução gradativa, em termos percentuais, da responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal militar ativo transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, até a sua cessação, no exercício de 1974. De acordo com o Decreto-Lei, o pagamento da integralidade dos proventos do pessoal militar que já era inativo em 21 de outubro de 1969, assim como o das pensões concedidas até aquela data, deveria ficar permanentemente sob a responsabilidade da União.

9. Nova mudança na situação do pessoal militar do antigo Distrito Federal se deu com o advento da Lei nº 5.959, de 1973, cujo art. 2º, a par de manter a responsabilidade da União pelo pagamento integral das pensões e dos proventos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros inativos em 21 de outubro de 1969, previu fosse mantida a responsabilidade parcial da União relativamente à remuneração dos militares da ativa e aos proventos dos aposentados posteriormente àquela data.

10. No restante do Estado, aquela Corporação ganhou o nome de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ). Em 1974, o Governo Federal reuniu os dois Estados por meio da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, determinando, assim, a fusão do Rio de Janeiro e da Guanabara a partir de 15 de março de 1975. Ainda segundo esse regramento legal, a nova unidade da federação receberia o nome de Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, fundir-se-iam as duas Corporações Militares.

11. Sabe-se que naquela época foi possibilitado aos militares transferidos para o novo Estado da Guanabara, opção de retorno ao serviço da União, desde que existissem vagas, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963, in verbis:

“Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de

requerer sua volta ao serviço da União”.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga. (grifos nossos)

12. No entanto, à época ocorreu o deferimento de vários requerimentos de retorno, mesmo sem a existência de vagas na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, o que impossibilitou assim o aproveitamento de todos os militares na PMDF, resultando no retorno desse pessoal ao local de origem.

13. Diante do ocorrido, foi publicado o Decreto-Lei nº 10, de 28 de junho de 1966, que aprovou o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

14. Assim, alguns militares do antigo Distrito Federal foram, de fato, incluídos nos quadros da atual Polícia Militar do DF e outros permaneceram na Polícia Militar do Estado da Guanabara sujeitos à autoridade estadual.

15. O Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, bem assim as Leis nº 5.733, de 1971 e nº 5.959, de 1973, foram integralmente revogados pela Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que se converteu na Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Reza o art. 65 do referido diploma legal:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

.....
§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

16. Nesse diapasão, a remuneração dos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios têm a estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.486, de 2002, que foi aquela instituída para os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Entretanto, releve-se o fato de que apesar da base da estrutura remuneratória do pessoal militar do antigo Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais ser a mesma da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a supracitada norma definiu que somente as vantagens por ela instituídas serão concedidas a esses primeiros militares.

17. Destarte, a supracitada norma não garantiu aos militares do antigo Distrito Federal isonomia salarial com os militares do DF, mas, tão somente, impôs a sua aplicação, por extensão, aos militares inativos e pensionistas remanescentes daqueles extintos entes federados.

18. No que tange à edição de normas, cumpre explicitar algumas alterações legais que trouxeram benefícios remuneratórios destinados especificamente aos militares do Distrito Federal, publicadas em momento ulterior à edição da Lei nº 10.486, de 2002, quais sejam, a Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, que alterou as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispôs sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispôs sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revogou a Lei nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

19. Ademais, registre-se que a Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008, alterou o Anexo I da

Lei nº 11.134, de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002; e revogou o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 2008.

20. Por fim, por intermédio da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, foi instituída a Gratificação por Risco de Vida, parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, inclusive, àqueles que percebem proventos da inatividade e pensões.

21. Diante dos regramentos legais expostos, releve-se ao fato de que inexistente previsão normativa que autorize o pagamento de qualquer vantagem pecuniária descrita nos itens 18, 19 e 20 deste documento aos militares dos ex-Territórios, tampouco dos pertencentes ao antigo Distrito Federal.

(...)

23. Desta forma, cumpre esclarecer que a estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.486, de 2002, não garante aos militares em questão isonomia salarial com os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo que benefícios instituídos por outras normas de forma exclusiva ou privativa aos militares do Distrito Federal não podem ser estendidos aos servidores em questão, por carecer de amparo legal.

(...)

6. Destaque-se que do entendimento acima no tocante à recondução dos militares do antigo Distrito Federal, extrai-se que naquela época foi possibilitado aos militares transferidos para o novo Estado da Guanabara, opção de retorno ao serviço da União, desde que existissem vagas, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, sendo que o deferimento do pedido ficou condicionado à existência de vaga.

7. Sabe-se que naquela época ocorreu o deferimento de vários requerimentos de retorno, mesmo sem a existência de vagas na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, o que impossibilitou assim o aproveitamento de todos os militares na PMDF, resultando no retorno desse pessoal ao Estado da Guanabara.

8. Com o fito de resolver essa situação, foi publicado o Decreto-Lei nº 10, em 28 de junho de 1966, que aprovou o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

9. Somente a título de informação, registre-se que foi intentado pelo Capitão PM Reformado do antigo Distrito Federal Moacyr Corrêa Araújo Filho, perante o Governador do Distrito Federal, a sua reintegração no quadro de inativos da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. O pedido foi objeto de exame pela Procuradoria de Pessoal da Procuradoria Geral do

Distrito Federal por meio do **Parecer nº 1789/2010-PROPES/PGDF**, de 14 de outubro de 2010, aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, cabendo transcrever a conclusão:

Opinamos, em conclusão, pelo indeferimento do pedido, pois o requerente não possui vínculo com o Distrito Federal, que passou a ter autonomia política desde 1985. O requerente ingressou na PMDF sob a égide da Constituição Federal de 1946, quando o Distrito Federal subordinava-se à União, que tinha a competência para legislar sobre sua organização administrativa. Assim, nos termos a Lei 4.242/63 e de acordo com a Súmula n. 119 do Tribunal de Contas da União, o requerente possui vínculo com a União, sendo inviável juridicamente sua inclusão nos quadros de inativos da Polícia Militar do Distrito Federal, atualmente órgão pertencente à entidade federada autônoma.

10. Cabe ressaltar que por intermédio do **Despacho do Governador do Distrito Federal**, datado de 23 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 24 de março de 2011, foi indeferido o pedido formulado pelo militar, por falta de amparo legal, nos termos dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Parecer nº 1.789/2010-PROPES/PGDF e respectivas cotas de aprovação, sendo inviável juridicamente sua inclusão nos quadros de inativos da Polícia Militar do Distrito Federal, atualmente órgão pertencente à entidade federada autônoma, pois o requerente possui vínculo com a União, nos termos da Lei nº 4.242 e de acordo com a Súmula nº 119 do Tribunal de Contas da União.

11. Pelo exposto, ficou evidenciado a impossibilidade de recondução dos militares do antigo Distrito Federal à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, haja vista que atualmente a administração e competência do pagamento desses militares é do Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fulcro no **Decreto nº 8.391**, de 16 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 19.1.2015.

12. Quanto a estrutura remuneratória dos militares remanescentes do antigo Distrito Federal, frise-se que o Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, bem assim as Leis nº 5.733, de 1971 e nº 5.959, de 1973, foram integralmente revogadas pela Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que se converteu na **Lei nº 10.486**, de 4 de julho de 2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, cujo art. 65 do referido diploma legal dispõe que:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

13. Assim, entendemos que aos policiais militares e bombeiros dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal aplicam-se as vantagens e direitos instituídos pela Lei nº 10.486, de 2002. Contudo, não há que se falar em isonomia de remuneração com os militares do Distrito Federal.

14. Os direitos e vantagens concedidos em caráter privativo aos militares do Distrito Federal não se estendem aos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, por absoluta falta de autorização legal para este fim. Em obediência ao princípio da legalidade a Administração Pública somente atuará nos limites determinados pela Lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

15. Com estas informações, sugere-se que este documento seja encaminhado à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República – SAG/CC-PR, para adoção das providências que se fizerem necessárias.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios - Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Gestão Pública.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à SAG/CC-PR, na forma proposta.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Gestão Pública